



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR**

LEI Nº 888 DE 03 DE MAIO DE 2010.

DISPÕE SOBRE A REFORMULAÇÃO, NOVA ORGANIZAÇÃO, ESTRUTURAÇÃO, FUNCIONAMENTO E COMPETÊNCIAS DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de São José de Ribamar, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Conselho Municipal de Saúde de São José de Ribamar / CMS - São José de Ribamar, órgão colegiado, deliberativo, permanente e consultivo de decisão superior do Sistema Único de Saúde – SUS no âmbito Municipal, e integrante da estrutura básica da Secretaria Municipal de Saúde de São José de Ribamar, criado pela Lei Municipal n.º 281 de 10 de dezembro de 1.993, passa a ter a sua estrutura, organização, funcionamento e competências fixadas por esta Lei.

Parágrafo único - Para efeitos dessa Lei, observar-se-ão os dispositivos da Constituição Federal, Título VIII, Da Ordem Social, Seção II, Da Saúde, Artigos 192 aos 200, da Lei Federal nº 8.080 de setembro de 1990, da Lei Federal nº 8.142 de 28 de dezembro de 1990 e da Resolução nº 333 de 04 de novembro de 2003 do Conselho Nacional de Saúde.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E COMPOSIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

Art. 2º - A participação da sociedade organizada, garantida nesta Legislação, torna o Conselho de Saúde uma instância privilegiada na proposição,



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR

discussão, acompanhamento, deliberação, avaliação e fiscalização da implementação da política de saúde, inclusive em seus aspectos econômicos e financeiros, estabelecendo, ainda, a composição paritária de usuários, em relação ao conjunto dos demais segmentos representados.

Art. 3º - O Conselho Municipal de Saúde será composto por 20 (vinte) membros titulares e igual número de suplentes, assim representados:

I - 50% de entidades de usuários dos serviços públicos de saúde;

II – 25% de entidades de trabalhadores de saúde;

III – 25% de representação de governo, de prestadores de serviços públicos e privados ou sem fins lucrativos.

Art. 4º - As entidades representativas dos usuários dos serviços públicos de saúde, as entidades de trabalhadores de saúde e a representação dos prestadores de serviços públicos e privados serão definidas em plenárias específicas para cada segmento, convocadas e coordenadas pelo Conselho Municipal de Saúde a cada dois anos;

§ 1º – O Conselho Municipal de Saúde aprovará em plenária, com 45 (quarenta e cinco dias) de antecedência à realização da sessão, o regulamento que disciplinará a escolha das entidades representativas, contendo:

I - Criação da comissão que irá acompanhar o processo de definição das representações;

II - Data de cada plenária de segmento;

III - Edital de convocação das entidades representativas de cada segmento;

IV - Forma de votação.

§ 2º - O Conselho Municipal de Saúde deverá garantir a máxima transparência do processo de definição das entidades, que terá seus atos publicados e divulgados nos meios de comunicação local e através de correspondências enviadas para as entidades existentes no Município.

Art. 5º - A indicação dos representantes do governo, titulares e suplentes, respectivamente, será prerrogativa exclusiva do Executivo Municipal, garantida a vaga do Secretário Municipal de Saúde.

Art. 6º - Os membros do Conselho Municipal de Saúde serão nomeados através de Decreto do Executivo Municipal.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR

Parágrafo único - A nomeação dos membros indicados por entidades de usuários ou entidades de trabalhadores de saúde far-se-á após indicação por escrito de cada segmento, mediante apresentação da respectiva Ata de Votação, observadas as regras de organização ou de fóruns próprios de cada entidade.

Art. 7º - A função de conselheiro é de relevância pública e, portanto, garante sua dispensa do trabalho sem qualquer prejuízo, durante o período das reuniões, capacitações e ações específicas do Conselho de Saúde;

Art. 8º - O exercício da função de membro do Conselho Municipal de Saúde não será remunerado, sendo considerada de relevante interesse público;

Art.9º - As Entidades que se candidatarem para compor o Conselho Municipal de Saúde deverão observar o critério de representatividade e abrangência, bem como atuarem nos limites territoriais do Município, estando legalmente constituídas e regularmente organizadas.

§1º - A indicação do Segmento Usuário não poderá coincidir com a indicação de servidor público da Administração Municipal, bem como aquelas entidades ou fundações mantidas totalmente pela Administração Municipal.

§2º - A ocupação de cargo de confiança ou de chefia que interfiram na autonomia representativa do conselheiro deve ser avaliada como possível impedimento da representação do segmento e, a juízo da entidade, pode ser indicativo de substituição do conselheiro.

Art. 10º - Perderá o mandato o membro do Conselho Municipal de Saúde que faltar, sem motivo justificado, a 03 (três) reuniões consecutivas ou 04 (quatro) intercaladas, no período de um ano.

§1º – Na hipótese do caput deste artigo, a vaga será assumida pelo respectivo suplente.

§ 2º - Tendo o suplente assumido a vaga de membro do Conselho Municipal de Saúde, a entidade a que o membro destituído estava vinculado deverá fazer nova indicação para preenchimento da vaga de suplente.

Art. 11 - O Mandato dos Conselheiros Municipais será de 2 (dois) anos não devendo coincidir com o mandato do Governo Municipal, podendo os conselheiros serem reconduzidos, a critério das respectivas representações.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR**

Art. 12 - A participação do Poder Legislativo e Judiciário não cabe no Conselho Municipal de Saúde, em face da independência entre os Poderes;

Art. 13 - Os segmentos que compõem o Conselho Municipal de Saúde são escolhidos para representar a sociedade como um todo, no aprimoramento do Sistema Único de Saúde (SUS);

Art. 14 - A organização interna e as normas de funcionamento do Conselho Municipal de Saúde serão estabelecidas em Regimento Interno, a ser elaborado e aprovado em plenária, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da entrada em vigor desta Lei, respeitada a legislação pertinente.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

Art. 15 - O Conselho Municipal de Saúde terá seu funcionamento regido pelas seguintes normas:

I – definição de sua estrutura administrativa e quadro de pessoal, por deliberação do plenário, conforme os preceitos da NOB de Recursos Humanos do SUS;

II – estruturação interna voltada para a coordenação e direção dos trabalhos, com vistas a garantir a funcionalidade na distribuição de atribuições entre conselheiros e servidores, fortalecendo o processo democrático, no que evitará qualquer procedimento que crie hierarquia de poder entre conselheiros ou permita medidas tecnocráticas no seu funcionamento;

III – subordinação da Secretaria Executiva ao Plenário do Conselho de Saúde, que definirá sua estrutura e dimensão;

IV – realização de, no mínimo, uma reunião por mês do Plenário e, extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente ou por requerimento da maioria de seus membros, nos termos do Regimento Interno.

V – exercício de suas atribuições mediante o funcionamento do Plenário, que, além das comissões intersetoriais, estabelecidas na Lei nº 8.080/90, instalará comissões internas exclusivas de conselheiros, de caráter temporário ou permanente, bem como outras comissões intersetoriais e grupos de trabalho para ações transitórias;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR

VI – constituição de uma Mesa Diretora, respeitando a paridade expressa nesta Lei, eleita em Plenário, inclusive o seu Presidente;

VII – tomada de decisões mediante quórum mínimo da metade mais um de seus integrantes;

VIII – alteração da organização mediante proposta do próprio Conselho, e votação em reunião plenária, cuja decisão deverá ser submetida à homologação do(a) Secretário(a) Municipal de Saúde, preservadas as disposições legais;

IX – prestação de constas a cada três meses pelo gestor da saúde municipal, assegurado o direito a pronunciamento, mediante relatório detalhado contendo dentre outros, andamento da agenda de saúde pactuada, relatório de gestão, dados sobre o montante e a forma de aplicação dos recursos, as auditorias iniciadas e concluídas no período, bem como a produção e a oferta de serviços na rede assistencial própria contratada ou conveniada, de acordo com o artigo 12 da Lei n.º 8.689/93, destacando-se o grau de congruência com os princípios e diretrizes do SUS;

X – busca por auditorias externas e independentes, desde que com a devida justificativa, sobre as contas e atividades do Gestor do SUS, ouvido o Ministério Público;

XI – manifestação do Pleno por meio de resoluções, recomendações, moções e outros atos deliberativos.

§1º - As resoluções serão obrigatoriamente homologadas pelo Secretário Municipal de Saúde, em um prazo de 30 (trinta) dias, dando-se-lhes publicidade oficial.

§2º - Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior e não sendo homologada a resolução, nem enviada pelo gestor ao Conselho justificativa com proposta de alteração ou rejeição a ser apreciada na reunião seguinte, as entidades que integram o Conselho Municipal de Saúde poderão buscar a validação das resoluções, recorrendo, quando necessário, ao Ministério Público.

§3º - A pauta e o material de apoio às reuniões devem ser encaminhados aos conselheiros com no mínimo 48 (quarenta e oito) horas de antecedência.

§4º - As reuniões plenárias serão abertas ao público.

§5º - Os grupos de trabalho poderão contar com integrantes não conselheiros.

CAPÍTULO IV

DAS COMPETÊNCIAS DO CONSELHO DE SAÚDE

Art. 16 - Ao Conselho Municipal de Saúde, compete:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR

I - Implementar a mobilização e articulação contínuas da sociedade, na defesa dos princípios constitucionais que fundamentam o SUS, para o controle social de Saúde;

II – Elaborar o Regimento Interno do Conselho e outras normas de funcionamento;

III – Discutir, elaborar e aprovar proposta de operacionalização das diretrizes aprovadas pelas Conferências de Saúde e Plenárias de Conselhos de Saúde;

IV - Atuar na formulação e no controle da execução da política de saúde, incluindo os seus aspectos econômicos e financeiros e propor estratégias para a sua aplicação aos setores públicos e privados;

V – Definir diretrizes para elaboração dos planos de saúde e sobre eles deliberar, conforme as diversas situações epidemiológicas e a capacidade organizacional dos serviços;

VI - Estabelecer estratégias e procedimentos de acompanhamento da gestão do SUS, articulando-se com os demais colegiados como os de seguridade, meio ambiente, justiça, educação, trabalho, agricultura, idosos, criança e adolescente e outros;

VII – Proceder à revisão periódica dos Planos de Saúde;

VIII - Deliberar sobre os programas de saúde e aprovar projetos a serem encaminhados ao Poder Legislativo, propor a adoção de critérios definidores de qualidade e resolutividade, atualizando-os em face do processo de incorporação dos avanços científicos e tecnológicos, na área da Saúde;

IX – Estabelecer diretrizes e critérios operacionais relativos à localização e ao tipo de unidades prestadoras de serviços de saúde públicos e privados, no âmbito do SUS, tendo em vista o direito ao acesso universal às ações de promoção, proteção e recuperação da saúde em todos os níveis de complexidade dos serviços, sob a diretriz da hierarquização/regionalização da oferta e demanda de serviços, conforme o princípio da equidade;

X - Avaliar, explicitando os critérios utilizados, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde – SUS;

XI – Avaliar e deliberar sobre contratos e convênios, conforme as diretrizes dos Planos de Saúde Nacional, Estaduais e Municipais;

XII - Aprovar a proposta orçamentária anual da saúde, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (artigo 195, § 2º da Constituição Federal), observado o princípio do processo de planejamento e orçamentação ascendentes (artigo 36 da Lei nº 8.080/90);



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR

XIII - Propor critérios para programação e execução financeira e orçamentária dos Fundos de Saúde e acompanhar a movimentação e destinação dos recursos;

XIV - Fiscalizar e controlar gastos e deliberar sobre critérios de movimentação de recursos da Saúde, incluindo o Fundo de Saúde, os transferidos e próprios do Município;

XV - Analisar, discutir e aprovar o relatório de gestão, com a prestação de contas e informações financeiras, repassadas em tempo hábil aos conselheiros, acompanhado do devido assessoramento;

XVI - Fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações e dos serviços de saúde e encaminhar os indícios de denúncias aos respectivos órgãos, conforme legislação vigente;

XVII - Examinar propostas e denúncias de indícios de irregularidades, responder no seu âmbito a consultas sobre assuntos pertinentes às ações e aos serviços de saúde, bem como apreciar recursos a respeito de deliberações do Conselho, nas suas respectivas instâncias;

XVIII - Estabelecer critérios para a determinação de periodicidade das Conferências de Saúde, propor sua convocação, estruturar a comissão organizadora, submeter o respectivo regimento e programa ao Pleno do Conselho de Saúde, explicitando deveres e papéis dos conselheiros nas pré-conferências e conferências de saúde;

XIX - Estimular articulação e intercâmbio entre os Conselhos de Saúde e entidades governamentais e privadas, visando à promoção da Saúde;

XX - Estimular, apoiar e promover estudos e pesquisas sobre assuntos e temas na área de saúde pertinente ao desenvolvimento do Sistema Único de Saúde (SUS);

XXI - Estabelecer ações de informação, educação e comunicação em saúde e divulgar as funções e competências do Conselho de Saúde, seus trabalhos e decisões por todos os meios de comunicação, incluindo informações sobre as agendas, datas e local das reuniões;

XXII - Apoiar e promover a educação para o controle social.

Parágrafo único – Nas ações educacionais promovidas pelo Conselho Municipal de Saúde deverão constar do conteúdo programático os fundamentos teóricos da saúde, a situação epidemiológica, a organização do SUS, a situação real de funcionamento dos serviços do SUS, as atividades e competências do Conselho de Saúde, bem como a Legislação do SUS, suas políticas de saúde, orçamento e financiamento.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR**

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17 - As despesas necessárias para o bom funcionamento e atuação do Conselho Municipal de Saúde no que diz respeito às suas atribuições legais deverão ser custeadas pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 18 - O atual Mandato dos Conselheiros Municipais de Saúde, com a composição definida na Lei nº 281 de 10 de dezembro de 1993, será mantido até a posse dos novos conselheiros, indicados por suas representações definidas nas Plenárias por segmento, com realização prevista para o primeiro semestre de 2010, nos termos da presente Lei.

Art. 19 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 20 – Revogam-se as disposições da Lei nº 281 de 10 de dezembro de 1.993.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR EM
03 DE MAIO DE 2010**

LUIS FERNANDO MOURA DA SILVA

Prefeito Municipal